GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	:	DSG - G.ODJ - 4263/2015
PROCESSO	:	N. TC/3784/2013
PROTOCOLO	:	N. 1403075
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 555/2012
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 163/2012
EMPRESA ADJUDICADA	:	MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO/VÍDEO/FOTO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OBJETIVANDO ATENDER PROGRAMAS SOCIAIS COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR	:	R$ 34.358,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 555/2012, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda. ME, decorrente do Pregão n. 163/2012, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para áudio/vídeo/foto e de processamento de dados, objetivando atender programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Pregão n. 163/2012, foi julgado regular no processo TC/MS 3786/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3313/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANP-4ICE-441/2014 e ANA-4ICE-7362/2014, manifestou-se pela aprovação da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8923/2014).

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8666/93 e n.4.320, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 555/2012, nos termos do artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 555/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss